

Companheiros e Companheiras,

Cumprindo decisão aprovada no III Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores, o Diretório Nacional do PT, em sua reunião realizada no dia 18 de junho de 2009, aprovou, com apenas duas abstenções, o Código de Ética do Partido dos Trabalhadores.

Sua elaboração foi fruto do trabalho exaustivo de uma Comissão do Diretório Nacional. Integraram esta Comissão e participaram dos trabalhos, de forma ativa, a companheira Iole Ilíada e os companheiros Alberto Koptike, Florisvaldo Souza, Francisco Rocha da Silva, Paulo Bezerra e Wilmar Lacerda. A coordenação desta comissão coube a José Eduardo Cardozo, no exercício da função de Secretário-Geral nacional do Partido. Importante observar ainda que relevantes contribuições foram encaminhadas por militantes, parlamentares e dirigentes partidários, devendo-se dar destaque especial ao apoio e às sugestões apresentadas pelas companheiras Zilah Wendel Abramo e Maria Victória Benevides.

*A entrada em vigor deste Código de Ética, além de representar um cumprimento efetivo das resoluções aprovadas pelo nosso III Congresso, estabelece um importante marco na trajetória do nosso partido. Como declara o seu preâmbulo, uma das marcas de raiz que distingue o Partido dos Trabalhadores na vida pública, **“consiste na adesão concreta aos princípios éticos da melhor tradição socialista, democrática e republicana”**. Sendo assim, a existência de um regramento ético capaz de orientar as condutas da nossa direção, dos nossos parlamentares e dos nossos militantes, deve ser recebida e vivenciada como um pressuposto político importante para o desenvolvimento da nossa praxis e para a conquista da sociedade socialista que desejamos.*

Para a elaboração do seu texto, dois caminhos diferentes poderiam ter sido trilhados. Um deles seria a formulação de um Código de Ética formado por princípios genéricos, com excelente densidade retórica, mas com pouca eficácia real no cotidiano da vida partidária. O

outro seria a confecção de um conjunto de disposições normativas concretas, detalhadas, capazes de definir diretrizes de conduta objetiva e tipificar sanções para todo e qualquer caso de transgressão às suas disposições.

Optamos pelo segundo caminho. Foi, sem dúvida, o caminho mais difícil e, talvez, o menos usual, no que diz respeito a textos que reúnam normas disciplinadoras de uma ética partidária. O Partido dos Trabalhadores sempre teve a inovação e o rompimento crítico de caminhos tradicionais da política como um elemento caracterizador da sua atuação. Agora não foi diferente. Abandonamos a idéia de um Código de Ética principiológico, abstrato e retórico. Elaboramos, ao revés, um Código que estabelece princípios, regras e sanções que dão concretude e parâmetros de atuação objetiva a todos os petistas. Desse modo, pelas suas características, pelas inovações que apresenta, pelo seu conteúdo, não se pode ter qualquer dúvida de que a sua entrada em vigor significa não apenas uma reafirmação da importância da dimensão ética na atuação política, mas um verdadeiro marco na história atual dos partidos políticos brasileiros.

Naturalmente, cabe agora à direção partidária zelar pela sua fiel aplicação, tomando as medidas necessárias para a garantia da instrumentalização efetiva do decidido pela Direção Nacional, em cumprimento às deliberações do nosso III Congresso. Se a elaboração e a aprovação de um “Código de Ética e Disciplina”, com esta dimensão, foi um grande desafio, a sua implementação e a sua obediência passa a ser, a partir desse momento, uma tarefa partidária inadiável e de grande responsabilidade. Seguramente, nossos dirigentes e nossos militantes estarão não só conscientes disso, mas também saberão atender inteiramente às expectativas internas e sociais que a sua aprovação propicia.

Brasília, 20 de julho de 2009.

RICARDO BERZOINI

Presidente

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Secretário Geral

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

PREÂMBULO

O Partido dos Trabalhadores nasceu com o Manifesto do Colégio Sion, em 10 de fevereiro de 1980, cresceu e se consolidou inspirado pelos ideais de democracia, pluralidade, solidariedade, transformações políticas, sociais, institucionais, econômicas, jurídicas e culturais, destinadas a eliminar a exploração, a dominação, a opressão, a desigualdade, a injustiça e a miséria tendo por objetivo a luta pela construção de uma sociedade livre, justa, solidária e democrática, com o objetivo de construir o socialismo. Uma de suas marcas de raiz, que o distingue de forma inequívoca e unanimemente reconhecida na vida pública, consiste na adesão concreta aos princípios éticos da melhor tradição socialista, democrática e republicana.

O rápido crescimento do partido no país e sua ascensão às várias instâncias do poder reafirmam a necessidade de instituir um regramento ético objetivo que oriente o conjunto da nossa militância partidária, dos nossos dirigentes, parlamentares e ocupantes de cargos no Poder Executivo. O nosso compromisso partidário implica reconhecer que a legitimidade dos resultados decorre também da legitimidade dos meios. O Partido dos Trabalhadores tem a obrigação política e moral de corresponder à responsabilidade assumida com seu programa, com a antiga e nova militância, com os movimentos sociais e com a esperança que fez brotar no povo brasileiro.

A perspectiva transformadora do PT supõe o compromisso com o aperfeiçoamento da democracia. Para tanto, a aprovação de uma reforma política será fundamental para o país. No mesmo sentido, o PT, como patrimônio da sociedade brasileira, deverá fortalecer sua democracia interna, bem como os laços de seus filiados e militantes com o partido, por meio da formação política e da sustentação material das suas ações.

No Partido dos Trabalhadores ninguém poderá estar acima das exigências éticas e das decisões democraticamente aprovadas pelas instâncias partidárias. Toda e qualquer transgressão ética cometida por militantes, dirigentes, parlamentares e governantes petistas deve ser apurada e punida com rigor e transparência pelo próprio Partido. A construção da nossa utopia deve ter a ética como um ponto de partida e de chegada.

Com pleno respeito ao direito da divergência e de defesa, o presente Código de Ética e Disciplina sistematiza normas para a atuação partidária interna e externa, no âmbito da sociedade civil e das instituições do Estado. Sua afirmação deve orientar todos os petistas e

seu respeito deve ser tido como indispensável para a construção de uma sociedade socialista, democrática, pluralista, republicana, justa e fraterna.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A conduta de todos os filiados ao Partido dos Trabalhadores, independentemente das funções partidárias que exerçam, será disciplinada pelo Estatuto, por este Código e pelas resoluções das instâncias partidárias competentes.

Parágrafo único. O exercício da militância ou da direção partidária em qualquer instância, de mandatos parlamentares, a contratação ou a realização de função pública, de qualquer natureza, junto a órgãos públicos de quaisquer dos Poderes, a autarquias, a empresas e a fundações estatais, a quaisquer pessoas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, a atuação junto a centrais sindicais, sindicatos, movimentos sociais e organizações não governamentais, e ainda a prática, na vida privada, de condutas contrárias aos princípios e valores humanos defendidos pelo Partido, estarão sujeitos às disposições deste Código.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesse Código serão consideradas infrações éticas e serão sempre apuradas e punidas de forma objetiva e transparente por meio de procedimentos disciplinares regularmente instaurados pelos órgãos partidários competentes.

§ 1º A não apuração de infração ética ou a não aplicação da sanção disciplinar cabível a autor de conduta ética indevida, implicará na tipificação de infração ética de natureza grave por parte de todos os dirigentes partidários que tenham competência para determinar a instauração ou realizar o processamento do procedimento disciplinar cabível na forma do estabelecido neste Código e não o fizeram.

§ 2º Ninguém será punido ou tratado como culpado pela prática de uma infração ética sem que a infração seja regularmente apurada e a devida sanção decidida pelo órgão partidário competente, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na conformidade das regras em vigor.

§ 3º São órgãos partidários encarregados da apuração disciplinar das violações aos princípios e regras estabelecidos neste Código:

I – o Conselho de Assuntos Disciplinares (CAD), responsável pela apuração de fatos ou denúncias cuja natureza exija investigação destinada a seu esclarecimento preliminar;

II – o Conselho de Ética e Disciplina, na conformidade das competências estabelecidas no Estatuto.

Art. 3º. São princípios éticos fundamentais que devem orientar a conduta de todos os filiados ao Partido dos Trabalhadores:

I – o respeito à fidelidade partidária, ao Estatuto, ao Código de Ética e Disciplina, ao programa e às decisões regulares das instâncias do Partido;

II – a defesa de uma sociedade livre, justa, solidária e democrática, com vistas à construção do socialismo;

III – o dever de combater, por todos os meios ao seu alcance, a exclusão social, a desigualdade, e quaisquer formas de discriminação quanto ao sexo, à raça, à etnia, à religião, à condição econômica, à atividade profissional, às convicções políticas, a qualquer condição de deficiência, de idade, de orientação sexual, bem como os atos de assédio moral, sexual, a pedofilia, a violência doméstica e outros da mesma natureza;

IV - o respeito à moralidade administrativa, à coisa pública e à transparência na gestão de recursos públicos de qualquer natureza, e por conseqüência, o combate a práticas patrimonialistas e clientelistas nas relações com aqueles que exercem função pública;

V – a supremacia dos interesses partidários sobre os interesses particulares, de tendências partidárias, de correntes ou grupos internos;

VI- o dever de denunciar, junto aos órgãos públicos competentes, ilícitos que impliquem em lesão à probidade administrativa, à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural do país, bem como aos interesses da coletividade em geral;

VII- a fidelidade aos princípios programáticos, à ética e às decisões partidárias, no exercício de mandato eletivo, de cargo ou função de confiança;

VIII - a defesa da atuação autônoma e plural dos movimentos sociais e populares, das suas associações, das centrais sindicais e sindicatos;

IX – o respeito à democracia interna e o respeito à pluralidade de idéias e às posições manifestadas dentro ou fora dos órgãos partidários por quaisquer filiados ao partido;

X – a não utilização dos órgãos, da estrutura, e dos recursos partidários, para favorecimento de determinadas posições, correntes, tendências, candidaturas, ou grupos partidários;

XI - a construção da independência financeira do Partido dos Trabalhadores, de modo a impedir que o poder econômico possa influenciar a sua vida interna e a sua atuação;

XII- zelar para que a captação e a destinação de todos e quaisquer recursos, inclusive os obtidos para o custeio de campanhas eleitorais ou para a disputa de cargos de direção partidária, a gestão financeira e a prestação de contas, sejam feitas de modo legal, adequado e transparente;

XIII – o incentivo à filiação criteriosa de interessados, a partir de efetiva avaliação política, ética e ideológica da pessoa a ser filiada, e do seu real comprometimento com os princípios, regras e fins do Partido dos Trabalhadores, observadas as normas partidárias em vigor;

XIV – a defesa e o respeito à imagem pública do Partido, de todos os seus os seus filiados, dirigentes e portadores de mandato, ressalvado o direito de divergência de idéias e a liberdade de expressão de posições políticas;

XV – a apuração ou punição de infração ética de qualquer filiado, sem qualquer favorecimento em decorrência da sua condição partidária, de exercício de mandato, de função pública, ou de condição política ou pessoal de qualquer natureza;

XVI – o tratamento respeitoso e isonômico, independentemente da função partidária, a todos os filiados e dirigentes do Partido;

XVII – a igualdade de direitos e deveres partidários entre todos os filiados, sem prejuízo do natural exercício das atribuições e da imposição de deveres especiais aos dirigentes partidários;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos e Deveres de Todos os Filiados

Art. 4º. Além de outros estabelecidos no Estatuto do Partido e neste Código de Ética e Disciplina, são direitos do filiado:

I – ter a efetiva participação na elaboração da política e na execução das ações partidárias, no âmbito das instâncias ou dos órgãos partidários a que pertença, assegurada a possibilidade da apresentação da sua opinião ou de propostas pertinentes às questões tratadas ou debatidas;

II – a obtenção da devida decisão pelos órgãos partidários competentes, em prazo razoável, das representações, requerimentos ou de propostas apresentadas nos termos do inciso antecedente;

III – ser informado das resoluções, publicações e demais documentos partidários, garantido o acesso direto ao seu texto;

IV - votar e ser votado para a composição de instâncias e órgãos do partido, respeitadas as normas partidárias em vigor;

V – não ser discriminado, perseguido ou prejudicado em decorrência da sua participação em grupos, correntes ou tendências partidárias reunidas ou constituídas em conformidade com o estatuto;

VI - manifestar-se interna ou publicamente sobre decisões partidárias, questões doutrinárias ou posições políticas de qualquer natureza, assegurada a liberdade de pensamento e expressão, vedada a utilização da mídia com a intenção de atingir a honra de outros filiados, a imagem pública do partido em quaisquer de suas instâncias ou como instrumento de disputa interna;

VII – denunciar por escrito e fundamentadamente junto às instâncias partidárias competentes a ocorrência de infrações éticas, sem que esse comportamento implique em retaliação de qualquer natureza por parte das autoridades partidárias ou dos filiados em geral;

VIII – ter a garantia de que só poderá ser submetido a processo disciplinar de qualquer natureza no caso de denúncia escrita e assinada por autor identificado, assegurada a possibilidade de reparação do dano causado, pelos instrumentos partidários cabíveis, sempre que a denúncia for definitivamente julgada como improcedente pelas instâncias competentes;

IX – ter a garantia de ser investigado ou processado em sigilo, até a final decisão das instâncias partidárias competentes, vedada a divulgação de fatos sob investigação ou a proclamação antecipada de opinião que implique em prejulgamento ou em indevido agravo à honra do acusado;

X - utilizar-se dos mais amplos meios de defesa nos processos de apuração de infração aos deveres partidários, assegurado o acesso a todos os atos do processo e o direito de recurso às instâncias superiores em face de qualquer decisão sancionatória;

XI – solicitar a reparação de dano causado por denúncia infundada, a ser feito pelas formas e meios proporcionais e adequados ao agravo, após a conclusão da regular apuração pelos órgãos partidários competentes;

XII - ser tratado de forma respeitosa por militantes e dirigentes partidários, sem distinções de qualquer natureza;

XIII - ser dispensado do cumprimento de decisões partidárias, em caráter excepcional, sempre que demonstrada a existência de graves objeções de natureza ética, filosófica, religiosa ou de foro íntimo, por decisão da Comissão Executiva do Diretório correspondente, ou, no caso de parlamentar, em decisão tomada em conjunto com a respectiva bancada parlamentar, precedida de debate amplo e público;

XIV – exigir diretamente de todas as autoridades partidárias competentes o cumprimento das normas e decisões partidárias regularmente firmadas;

XV – ter a prerrogativa de propor, verbalmente ou por escrito, a alteração de decisões ou normas partidárias, tendo direito a decisão acerca do proposto, em tempo razoável, pelo dirigente ou instância partidária competente.

Art. 5º. Além de outros estabelecidos no estatuto do Partido e neste Código de Ética e Disciplina, são deveres éticos do filiado:

I – respeitar o Estatuto do Partido, este Código e as resoluções partidárias, bem como acatar e cumprir as decisões tomadas pelos órgãos partidários competentes;

II – participar das atividades partidárias, das campanhas eleitorais e das políticas setoriais nos movimentos, dentro das suas possibilidades pessoais;

III - fazer a defesa do Partido, difundindo seu programa e suas propostas;

IV – combater permanentemente manifestações discriminatórias em relação à etnia, à deficiência física, a condições sociais, de gênero, de orientação sexual, de cor, de raça, de idade ou de religião;

V - comparecer, sempre que convocado, na condição de investigado ou testemunha, para prestar depoimento em procedimentos disciplinares;

VI – contribuir financeiramente com o Partido, na conformidade das normas partidárias em vigor;

VII – respeitar os direitos dos filiados estabelecidos no Estatuto do Partido e neste Código de Ética e Disciplina.

Art. 6º. É terminantemente vedado:

I - a exploração de aspectos da vida íntima de adversários em disputas políticas ou eleitorais, internas ou externas, de qualquer natureza;

II - fazer acusações ou denúncias que saiba serem infundadas e inverdadeiras contra militante, dirigente ou portador de mandato que seja filiado ao Partido, ocupante de cargo ou emprego de confiança de ente da Administração dirigida ou apoiada pelo Partido, ou mesmo contra aliado ou adversário político do Partido com o objetivo de desgastar sua imagem pública;

III - recomendar o voto ou fazer propaganda de candidato a cargo eletivo de outro Partido que não pertença a coligação de que faça parte o Partido dos Trabalhadores;

IV - manifestar apoio geral a administrações ou a portadores de mandato popular que não tenham o apoio do Partido e atuem em desconformidade com os seus princípios programáticos;

V - realizar qualquer forma de obstrução à atuação das instâncias ou órgãos partidários, bem como a quaisquer atividades do Partido.

VI - realizar ou ser conivente com quaisquer formas de discriminação, assédio sexual e moral, violência doméstica ou violação dos direitos humanos em geral;

VII – realizar ou deixar de denunciar perante os órgãos públicos competentes a prática de ilícitos que impliquem em lesão à probidade administrativa, o desrespeito aos direitos trabalhistas, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural do país, bem como aos interesses da coletividade em geral.

VIII – devassar propositalmente o sigilo de voto secreto de filiado, ao longo de processo decisório partidário em que seja assegurada essa garantia;

IX – fornecer a órgãos de imprensa informação acerca de fatos pertinentes à vida interna do partido ou às ações de seus filiados, sem se identificar como fonte.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo caracteriza infração ética de natureza grave.

Seção II

Dos Dirigentes Partidários

Art. 7º. São deveres éticos dos dirigentes partidários:

I- respeitar e fazer respeitar o Estatuto do Partido, este Código e as decisões partidárias tomadas pelos órgãos partidários competentes, zelando pelo bom exercício das suas funções;

II – garantir o tratamento isonômico entre as tendências e correntes partidárias;

III - assegurar o acesso aos mais amplos meios de defesa em processos de apuração de infrações éticas;

IV - garantir o direito de apreciação de propostas e da opinião de qualquer filiado no âmbito do órgão ou instância partidária competente para apreciação da matéria, assegurando a realização do processo de tomada de decisão em tempo adequado e razoável;

V – processar e assegurar a decisão dos recursos interpostos contra decisões das instâncias deliberativas competentes;

VI – garantir a adequada discussão dos temas na instância antes do início do processo decisório pelo órgão partidário competente;

VII – garantir, nos termos do estatuto e das normas em vigor, a participação ativa dos filiados nas atividades partidárias em geral, assegurando o exercício dos seus direitos e providenciando a correção imediata de eventuais violações destes;

VIII – promover regular e adequadamente atividades relativas aos programas de formação política;

IX – prestar informações e contas sempre que exigido pelo órgão partidário competente, na conformidade do estabelecido no Estatuto do Partido, neste Código e nas normas partidárias em vigor;

X – exigir o cumprimento dos deveres partidários, tomando as medidas cabíveis para a apuração e a punição de filiados e dirigentes que comprovadamente os descumprirem;

XI – garantir o mais amplo e livre debate possível das questões submetidas à decisão das instâncias partidárias;

XII – providenciar a comunicação ao conjunto dos filiados dos nomes inscritos nas chapas constituídas para disputas partidárias, bem como de quaisquer candidaturas para o exercício de cargos partidários;

XIII- providenciar o encaminhamento das fichas de filiação ou o esclarecimento de como possam ser obtidas diretamente por qualquer filiado interessado, possibilitando o exame de toda e qualquer proposta de filiação em prazo razoável;

XIV – zelar para que seja feita a aplicação das normas disciplinadoras dos processos eleitorais internos e a garantia da fiscalização plena da sua lisura por qualquer filiado;

XV – quando no exercício da presidência de reunião regularmente convocada de qualquer instância partidária, declarar instalada reunião quando verificado o quorum mínimo de 50 % mais um de seus membros, verificando a sua manutenção durante a realização de qualquer processo decisório do colegiado, respeitado o disposto no art.17, §1º, do Estatuto;

XVI – tomar as medidas cabíveis para a constituição de Diretório, sempre que atendidas as exigências estatutárias para tanto;

XVII – manter presença regular às reuniões da direção partidária que integrar.

§ 1º Será considerada infração ética a falta, sem justificção escrita e aceita pela maioria dos membros do órgão, a mais de três reuniões sucessivas da instância a que fizer parte o dirigente.

§ 2º As justificativas deverão ser apresentadas até o início da reunião subsequente, devendo nesta mesma reunião ser objeto de apreciação e votação.

§ 3º O descumprimento doloso dos deveres estabelecidos neste artigo será tido como infração ética de natureza grave.

Art. 8º. É vedado aos membros das Comissões Executivas:

I - ocupar cargo, exercer emprego ou função de confiança na esfera da administração pública, direta ou indireta, no âmbito federativo em que exercem a função de direção partidária;

II – contratar empregados e serviços de qualquer natureza ou ainda criar estrutura administrativa em situação incompatível com as condições financeiras do partido.

Art. 9º. O exercício de função partidária de qualquer natureza, incluída a exercida como membro de Comissão Executiva de Diretório, somente será remunerada por recursos próprios do Partido, regularmente contabilizados, vedada qualquer outra forma de remuneração ou de percepção de vantagem, direta ou indireta, paga ou custeada por filiados, dirigentes ou terceiros.

Parágrafo único. O pagamento ou o recebimento de remuneração em desconformidade com o estabelecimento neste artigo será considerado infração ética de natureza grave.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O ESTADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10. O exercício de mandato popular, de cargo ou emprego de confiança em entes da Administração Direta ou Indireta, por designação partidária, ou ainda em gabinetes parlamentares de quaisquer esferas federativas, se dará em estrita consonância com as normas estatutárias, as disposições deste Código e as decisões partidárias tomadas pelas instâncias competentes.

§ 1º A ocupação de cargo na condição de agente político ou de dirigente de ente da Administração Indireta em governos que não tenham o apoio do Partido dos Trabalhadores por qualquer filiado exigirá autorização das instâncias partidárias competentes.

§ 2º O exercício de quaisquer das funções previstas neste artigo, em qualquer condição, exigirá respeito à probidade e fidelidade aos princípios programáticos e à orientação do Partido, devendo o filiado que as exercer, sempre que convocado pelo Diretório a que pertencer ou pelas instâncias superiores do Partido, prestar contas de suas atividades.

Art. 11. O exercício das funções previstas no artigo anterior será precedido, em qualquer caso, da apresentação por aquele que a exercerá de relação detalhada de todos os seus bens patrimoniais e da assinatura de *carta-compromisso* firmada junto ao Diretório pertinente à esfera federativa em que se realizará a função.

§ 1º. Os modelos de *carta-compromisso* serão aprovados pela instância partidária nacional, devendo ser arquivados adequadamente pela instância partidária a que estiverem vinculados os seus subscritores.

§ 2º Na *carta-compromisso* o interessado no exercício do mandato, do cargo ou do emprego público, assumirá como expressão da sua livre e espontânea vontade:

I – o dever de respeitar e fazer cumprir o disposto no Estatuto do Partido, neste Código e nas resoluções das instâncias partidárias, inclusive quanto as contribuições financeiras devidas na conformidade das regras em vigor;

II – o dever de apresentar à direção partidária, sempre que solicitado em processo disciplinar regularmente instaurado pela instância competente, a atualização da relação detalhada de todos os seus bens patrimoniais, explicando detalhadamente as causas de eventual evolução patrimonial e financeira;

III – o dever de apresentar à direção partidária, na semana imediatamente seguinte ao término do seu mandato ou do exercício do seu cargo ou emprego público a relação detalhada e atualizada dos seus bens patrimoniais.

IV – o dever de permitir o acesso aos dados pessoais indispensáveis ao esclarecimento da apuração da infração ao disposto no Estatuto ou nesse Código, em prazo razoável, desde que solicitados em processo disciplinar regularmente instaurado.

§3º No caso de mandato eletivo, a apresentação da *carta-compromisso* será denominada *compromisso partidário do candidato petista* e será exigida, com os acréscimos devidos, como condição prévia indispensável para que o Partido aprove a candidatura, vedado o estabelecimento de exceções a qualquer título.

§4º O *compromisso partidário do candidato petista*, além dos requisitos determinados no §2º, deste artigo, conterà ainda declaração expressa de que o seu subscritor:

I – reconhecerá sempre que seu mandato eletivo pertence ao partido e que as instâncias de direção partidária poderão legitimamente adotar todas as medidas necessárias para por fim a seu mandato se deixar o Partido ou vier a dele ser desligado mediante processo disciplinar;

II – jamais invocará a condição de parlamentar ou de detentor de mandato junto ao Poder Executivo para pleitear candidatura nata à reeleição, mesmo que a legislação vigente à época admita tal possibilidade;

III – se eleito, combaterá rigorosamente qualquer privilégio ou regalia em termos de vencimentos ou subsídios percebidos ordinária ou extraordinariamente, e tudo o que mais resta determinado no art. 69, III, do Estatuto;

IV – se parlamentar eleito, terá o compromisso de participar dos debates amplos e sistemáticos organizados pelo Partido em relação a questões polêmicas ou proposituras legislativas controversas.

§5º Os documentos e dados fornecidos em cumprimento ao disposto neste artigo ficarão sob a guarda pessoal e direta do coordenador do Conselho de Ética e Disciplina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do término do exercício do mandato, cargo ou emprego público, devendo ser destruídos, após o decurso deste prazo, na presença dos membros da Comissão Executiva respectiva.

§6º Será considerada infração ética de natureza grave:

I – o desrespeito a quaisquer das condições assumidas na *carta-compromisso* ou no *compromisso partidário do candidato petista*;

II - o vazamento de qualquer informação de natureza patrimonial e pessoal obtida pelos órgãos partidários nos termos deste artigo, ressalvada a hipótese desta ser tida como elemento indispensável para a formação da convicção decisória tomada em processo disciplinar frente ao qual não caiba mais qualquer recurso a outra instância partidária competente para reexaminar a matéria.

§8º Sempre que for solicitada a prestação de informações resguardadas por sigilo constitucional por órgão disciplinar municipal ou estadual, nos termos do §2º, IV, deste artigo, o processo disciplinar respectivo passará a ser imediatamente processado pelo órgão disciplinar da instância partidária imediatamente superior, competindo exclusivamente a este último órgão recebimento das informações solicitadas.

Art. 12. É terminantemente vedada a utilização da condição de militante ou de dirigente partidário para, direta ou indiretamente, conseguir, para si ou para outrem, contratos, privilégios ou benefícios ilegais ou imorais de ente da Administração Pública direta ou indireta ou ainda de pessoa privada que mantenha ajustes obrigacionais ou relações de sujeição especial, de qualquer natureza, com o Poder Público.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo será considerada infração ética de natureza grave.

Art. 13. Os filiados ao Partido que exercerem cargo ou emprego de confiança de alto nível na Administração Pública ou que tiverem acesso a informações privilegiadas de qualquer natureza, não poderão, pelo prazo de um ano, exercer atividades remuneradas que guardem pertinência com estas informações ou que lhes permita exercer qualquer tipo de influência, direta ou indireta, sob os órgãos que dirigiu.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo será considerada infração ética de natureza grave.

Seção II

Do exercício de mandatos junto ao Executivo e ao Legislativo

Art. 14. O exercício de mandato popular junto aos Poderes Executivo e Legislativo se dará em consonância com o Estatuto partidário, este Código de Ética e Disciplina, o programa partidário, as resoluções do partido e, em especial, com os seguintes princípios:

I – respeito ao disposto no *compromisso partidário do candidato petista* apresentado na conformidade do disposto no art. 12, §§3º e 4º, deste Código;

II – empenho na elaboração e na aprovação de proposições legislativas, no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate da exclusão social, da discriminação e das desigualdades econômicas e sociais, bem como na construção de uma sociedade justa, democrática, plural, igualitária socialista;

III - busca do aperfeiçoamento do sistema político e dos mecanismos do exercício da democracia, combatendo toda e qualquer forma de distorção nos sistemas de representação e votação, particularmente a influência do poder econômico nos processos eleitorais;

IV – respeito à fidelidade partidária e respeito às decisões das instâncias;

V – empenho no combate permanente à corrupção e à improbidade administrativa;

VI – defesa da transparência na gestão das finanças públicas e nos processos decisórios do Estado, bem como da participação popular e do desenvolvimento de mecanismos de controle social sobre as estruturas decisórias da Administração Pública;

VII – não realizar e combater com vigor ações ou práticas clientelistas e outras que criem ou reforcem mecanismos de manipulação e de alienação política da população;

VIII – não produzir ou apoiar ações ou práticas regionalistas e corporativas injustificadas em face dos interesses da maioria da população;

IX – não aceitar e combater privilégios injustificados e imorais no exercício da função pública;

X – negar e combater o nepotismo, em todas as suas formas;

XI – não patrocinar e impedir ações que favoreçam interesses privados em detrimento dos interesses públicos;

XII - pagar em dia as contribuições partidárias, na conformidade das normas partidárias em vigor.

Art. 15. É dever dos parlamentares do Partido dos Trabalhadores:

I – ter como objetivo a preservação da dignidade e da independência do Poder Legislativo, contribuindo para torná-lo mais atuante, por meio da luta política alicerçada nos princípios e programas partidários;

II - buscar a unidade partidária e a isonomia entre os membros da bancada, defendendo a distribuição de funções e tarefas do Parlamento a partir de critérios objetivos e, dentro do possível, com respeito às potencialidades, as áreas de preferência e de atuação de cada parlamentar;

III – cumprir integralmente as responsabilidades parlamentares, esforçando-se para manter um bom padrão de qualidade na elaboração de proposições legislativas, bem como nos debates políticos e na realização de atos de fiscalização;

IV – o cumprimento integral das responsabilidades parlamentares;

V – o exercício do mandato parlamentar com transparência e com prestações de conta periódicas à coletividade das atividades parlamentares desenvolvidas;

VI- defender o Partido, seu programa, as decisões partidárias, respeitada a liberdade de crítica, opinião e manifestação;

§ 1º – É dever do líder das bancadas partidárias:

I – promover a unidade partidária, garantindo procedimentos permanentes de participação e de decisão coletiva, somente decidindo sem consulta dos seus pares quando a urgência ou as circunstâncias impedirem a realização de processos decisórios coletivos;

II – garantir o cumprimento das decisões da bancada e do Partido, mesmo quando sejam polêmicas ou com elas esteja em desacordo;

III – convocar as reuniões ordinárias da bancada, a partir de calendário discutido e aprovado regularmente no início de cada ano legislativo pela totalidade ou maioria absoluta dos seus membros, garantida a realização mínima de reuniões mensais;

IV – informar a Comissão Executiva do Diretório respectivo das reuniões ordinárias e extraordinárias da bancada e das suas decisões;

V – convocar reuniões entre a bancada e a Comissão Executiva do Diretório sempre que deliberado por este órgão partidário;

VI – não utilizar a função de líder para qualquer forma de favorecimento político ou de qualquer outra natureza, tanto para si como para outrem.

VII – participar das reuniões da Comissão Executiva que integra

§ 2º O descumprimento doloso dos deveres estabelecidos neste artigo implicará na ocorrência de infração ética de natureza grave.

Art. 16. Aos parlamentares do Partido dos Trabalhadores é vedado:

I- votar em desconformidade com as posições definidas pela bancada e pelo partido, de acordo com os procedimentos estabelecidos nas normas partidárias em vigor, garantida a liberdade de crítica, opinião e expressão;

II – disputar, mesmo que admitido pelas normas regimentais da Casa Legislativa em que exerce o mandato, cargo em Mesa Diretora, Comissões Permanentes ou Temporárias, ou qualquer outra função parlamentar, com desrespeito às decisões da bancada do Partido;

III – a prática de manobras parlamentares imorais ou escusas de qualquer natureza;

IV – a defesa de privilégios parlamentares ou corporativos imorais ou injustificados;

V – o silêncio ou a conivência com práticas comprovadas do Poder Executivo ou do próprio Legislativo que saiba serem ofensivas à moralidade, à probidade administrativa ou que tragam lesão injustificada, direta ou indireta, aos cofres públicos.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações estabelecidas neste artigo implicará na ocorrência de violação ética de natureza grave.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES INTERNAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 17. Os filiados, tendo por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, plural e democrática, com vistas à construção do socialismo, deverão pautar suas relações entre si e com os dirigentes e instâncias partidárias, pelos princípios da fidelidade, lealdade, respeito, disciplina e solidariedade, respeitando as normas estatutárias e deste Código, bem como o programa do partido e as resoluções aprovadas pelas instâncias partidárias, assegurando a supremacia dos interesses partidários sobre os interesses particulares, de grupos, correntes ou tendências partidárias.

Art. 18. As disputas para a eleição interna de dirigentes, a definição de funções partidárias, a escolha de candidatos para mandatos eletivos e que digam respeito a quaisquer processos de tomada de decisões partidárias, deverão ocorrer de acordo com os regulamentos e normas aprovados pelas instâncias partidárias, regendo-se sempre pelo disposto no artigo anterior e pelas demais regras integrantes deste Código de Ética e Disciplina.

Art. 19. Ressalvadas os casos de denúncias a serem submetidas à apuração dos órgãos partidários competentes, os debates partidários não devem propiciar a ofensa a honra de quaisquer militantes, nem serem feitos de forma a desqualificar intelectual, profissional ou socialmente qualquer pessoa, devendo estar circunscritos aos aspectos políticos gerais e específicos que os motivam.

Parágrafo único. O tratamento respeitoso entre filiados é um dever a ser seguido e um direito a ser exigido em todos os momentos da vida partidária, independentemente das questões ou matérias debatidas ou postas em disputa.

Art. 20. As deliberações partidárias serão apenas tomadas após amplo debate sobre a matéria a ser decidida.

§1º São terminantemente vedadas quaisquer condutas que tenham por objetivo impedir, frustrar, dificultar ou restringir o âmbito natural de discussão de qualquer matéria a ser decidida por instância partidária.

§2º O desrespeito ao disposto neste artigo poderá ser objeto de apreciação pela instância partidária imediatamente superior, de ofício ou por provocação de qualquer filiado, e ensejará, além da anulação da decisão tomada, a aplicação das sanções previstas neste Código aos responsáveis pela conduta indevida, configurando-se a ocorrência de infração ética de natureza grave sempre que houver comprovada má-fé.

Art. 21. É vedada a utilização de informações sabidamente falsas ou distorcidas, bem como a utilização de quaisquer expedientes que tenham por objetivo manipular ou induzir a erro, dirigentes ou filiados, em quaisquer processos decisórios partidários.

§1º O não atendimento ao disposto neste artigo será, de ofício ou por provocação de terceiro, objeto de apreciação pela instância partidária competente que determinará, sempre que a situação a informação ou o expediente tiver influenciado decisivamente no resultado final do processo decisório, a sua anulação.

§2º Independentemente da anulação do processo decisório ou do grau de influência no resultado final do processo decisório, os responsáveis pelas condutas vedadas no *caput* deste artigo incorrerão em infração ética de natureza grave.

Art. 22. Em quaisquer processos decisórios internos sempre serão ouvidos e terão direito a se manifestar os órgãos partidários cuja atuação esteja relacionada com a matéria submetida à decisão.

Art. 23. Todos os filiados devem respeito á hierarquia entre as instâncias, respeitado o disposto no Estatuto e neste Código de Ética e Disciplina, com o objetivo de que se assegure a unidade e o bom desenvolvimento das atividades partidárias.

Seção II

Da filiação

Art. 24. Na conformidade do disposto no Estatuto e das normas estabelecidas para o seu fiel cumprimento, deverá ser tida como condição indispensável para a designação de funções partidárias de qualquer natureza, a participação ativa na vida partidária e nas atividades organizadas pela instância a que está vinculado o filiado, além do regular pagamento das contribuições financeiras estabelecidas pelas regras em vigor.

Parágrafo único. Todos os membros do partido poderão ter acesso aos cadastros com a respectiva relação de filiados que incluam os seus respectivos endereços e demais dados necessários à sua localização, na conformidade do disposto no art. 9º, §2º, do Estatuto.

Art. 25. Será considerada infração ética de natureza grave:

I - o fornecimento ou a utilização de informações sabidamente falsas com o objetivo de filiar alguém ou de assegurar, para si ou para outrem, o exercício de direito partidário ou a obtenção de designação para o exercício de função partidária;

II – o pagamento para outrem, a qualquer título, da contribuição financeira devida para o exercício regular dos direitos partidários;

III – o pagamento coletivo da contribuição financeira devida por filiados, com o objetivo de regularizar o exercício de direitos partidários, mesmo que sob argumento de ter sido feita a arrecadação da soma devida entre os interessados;

IV – o empréstimo de recursos financeiros a filiado para que este possa exercer regularmente seus direitos partidários, buscando o favorecer, direta ou indiretamente, a si próprio ou a outrem, em disputa interna de qualquer natureza;

V - a não realização bimestral da plenária de filiação prevista no art. 8º do Estatuto, sempre que existirem novos filiados;

VI – a ausência injustificada do novo filiado a quaisquer das plenárias de filiação realizadas pelo Diretório respectivo, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da aprovação da sua filiação;

VII – o não cumprimento rigoroso de quaisquer das determinações e dos prazos previstos no art. 9º do Estatuto para envio das relações de filiados às instâncias partidárias superiores;

VIII – a utilização para fins comerciais ou estranhos à finalidade partidária do cadastro de filiados.

Art. 26. O ingresso de novo filiado aos quadros do partido deve ser tratado com responsabilidade pelas instâncias partidárias, não devendo ser solicitada ou aceita a filiação de quem não tenha a efetiva disposição de militar no partido ou de quem não tenha com este identidade política, ideológica e programática.

§1º Aquele que vier a propor ou a aceitar filiação em desacordo com o disposto neste artigo, com o intuito de arregimentar forças para disputas internas de qualquer natureza ou de ampliar o seu poder político pessoal, do seu grupo, corrente ou tendência partidária, estará incorrendo em violação ética de natureza grave.

§2º É vedada a realização de processos de filiação coletiva realizados em desconformidade com o previsto no estatuto, ficando os responsáveis pela sua eventual realização submetidos às sanções previstas neste Código.

§3º Será considerada também violação ética de natureza grave a criação de obstáculos, a realização de manobras ardilosas ou a utilização de expedientes de qualquer natureza, com o objetivo de que não seja conhecida, analisada e decidida, em prazo razoável, a solicitação de filiação de pessoa feita nos termos das normas estatutárias em vigor.

§4º A utilização por qualquer autoridade partidária de expedientes de qualquer natureza que impeçam a pessoa que teve sua filiação aprovada nos termos do estatuto em vigor de exercer seus direitos partidários, implicará também em violação ética de natureza grave.

Art. 27. Para fins da determinação do recadastramento por volume excessivo de novas filiações, nos termos do art. 10 do Estatuto, o órgão responsável da Direção Nacional, ao final de cada trimestre, divulgará:

I - a média histórica de filiações obtidas nos últimos 4 (quatro) anos em cada um dos Diretórios do Partido;

II – o percentual de crescimento de filiações naquele semestre.

§1º Sempre que o percentual ultrapassar a média histórica das filiações obtidas nos últimos 4 (quatro) anos, a Comissão Executiva Nacional solicitará informações sobre o ocorrido, podendo tomar as medidas que julgar cabíveis para o esclarecimento dos fatos.

§2º Havendo indícios da ocorrência da realização de filiações em desconformidade com o Estatuto ou com este Código de Ética e Disciplina, a Comissão Executiva Nacional determinará a realização do recadastramento, sem prejuízo da abertura do processo disciplinar respectivo.

Seção III

Dos processos eleitorais e decisórios internos

Art. 28. Os processos eleitorais e decisórios internos do Partido dos Trabalhadores deverão ser orientados pelos princípios da ampla democracia, da transparência e do estímulo à participação de todo o conjunto do partido, buscando o estabelecimento de regras e de instrumentos que impeçam:

I – a desigualdade material entre concorrentes ou aqueles que disputam teses e posições políticas;

II – o abuso do poder econômico ou político;

III – o exercício do voto sem que previamente tenha sido garantida a possibilidade de conhecimento e de discussão das propostas ou programas defendidos nas disputas.

Parágrafo único – A prática do abuso do poder econômico ou político qualificará sempre infração ética de natureza grave.

Art. 29. No processo de eleições diretas (PED) deverão ser respeitadas rigidamente as normas estatutárias e deste Código de Ética e Disciplina, bem como as decisões das instâncias partidárias competentes.

§1º Na conformidade das normas estatutárias em vigor, será obrigatória a constituição, por todas as instâncias partidárias, de um fundo eleitoral destinado a financiar, em igualdade de condições, as despesas básicas de todas as chapas e candidaturas regularmente inscritas.

§2º As despesas básicas de todas as chapas e candidaturas regularmente inscritas serão definidas pela instância competente, considerando sempre os recursos financeiros disponíveis.

§3º A não constituição deste fundo ou a sua administração em desconformidade com as regras estabelecidas para o seu funcionamento implicarão em nulidade do procedimento eleitoral.

§4º As instâncias partidárias deverão assegurar às candidaturas e chapas que participam da disputa, em igualdade de condições:

I – o acesso ao conjunto de filiados;

II – o envio de material informativo contendo os respectivos programas de todos os concorrentes, sempre que possível pelo correio;

III – a utilização de espaços nas sedes e na imprensa partidária.

§5º É vedada a realização de debates internos ou em meios de comunicação em geral sem que tenham sido convidados todos os concorrentes.

§ 6º O descumprimento de normas estatutárias ou de decisões das instâncias partidárias com o objetivo de criar obstáculos à realização do processo de eleição diretas, de manipular ou de distorcer resultado eleitoral, configurará infração ética de natureza grave.

Art. 30. A Direção Nacional estabelecerá as regras orientadoras da realização do processo de eleições diretas, fixando as vedações a serem respeitadas por todas as candidaturas e chapas, bem como o limite máximo de gastos admitidos para as respectivas campanhas eleitorais.

§1º São consideradas infrações éticas de natureza grave, durante o processo de eleições diretas, os seguintes comportamentos:

I – o recebimento de doações de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas não filiadas ao Partido dos Trabalhadores;

II – a veiculação de propaganda paga em quaisquer meios de comunicação;

III- a contratação de serviços de telemarketing;

IV- a contratação de pessoal para colar cartazes ou distribuir material;

V- a contratação de pessoas para visita de filiados;

VI- o transporte coletivo de eleitores para o local de votação custeado por candidaturas ou chapas;

VII – a contratação de pessoas para a arregimentação de eleitores;

VIII – a promessa de vantagem de qualquer natureza ou o efetivo pagamento pelo voto;

IX- a utilização de bens, recursos ou estruturas do Partido favorecendo ou privilegiando determinadas candidaturas ou chapas, em detrimento de outras;

X- a não prestação de contas no prazo estabelecido.

§2º As candidaturas e chapas prestarão contas detalhadas de seus gastos à instância partidária respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que se realizar a eleição.

§3º Recebidas as prestações de contas, elas serão divulgadas pela rede mundial de computadores no sítio da instância partidária respectiva, ou na inexistência deste, no sítio da instância partidária imediatamente superior.

Art. 31. Qualquer dirigente ou filiado poderá dirigir denúncia de infração às regras estabelecidas para o processo de eleição direta ou impugnar as contas prestadas por quaisquer das candidaturas ou chapas concorrentes.

§1º. A impugnação deverá ser dirigida à instância partidária imediatamente superior àquela em que se realizou o processo eleitoral, em prazo a ser estabelecido na forma do *caput* deste artigo.

§2º Havendo impugnação nos termos do parágrafo anterior será determinado pela a Comissão Executiva da instância partidária competente ou pelo CAD, se instalado na instância, a abertura de procedimento interno de apuração, colhendo-se a manifestação formal da candidatura ou chapa

impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e determinando-se a seguir, se for o caso, a realização de instrução probatória para elucidação dos fatos.

§3º Respeitado o disposto nos parágrafos antecedentes, uma vez estando apto a decidir, o órgão partidário competente emitirá parecer sobre a impugnação apresentada, devendo este ser apreciado e votado na primeira reunião do Diretório da instância partidária imediatamente superior àquela em que se realizou a disputa.

§4º O acolhimento da impugnação implicará:

I – na anulação do processo eleitoral, sempre que a irregularidade verificada tiver comprovada influência no resultado final da disputa e for impossível a sua correção;

II – na abertura de processo disciplinar destinado a apuração e a aplicação de sanções aos responsáveis pelas infrações cometidas.

§5º A decisão que determinar a anulação do processo eleitoral poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo, dirigido à instância imediatamente superior àquela que a proferiu, a ser interposto no prazo de 3 (três) dias contados da data em que forem cientificados formalmente os concorrentes atingidos pela decisão.

Art. 32. Nos processos de realização de prévias partidárias para a escolha dos candidatos majoritários, os pré-candidatos serão tratados com isonomia pelas instâncias partidárias, de modo a que seja garantido o seu direito de divulgar a sua candidatura no interior do partido, de ter acesso a informações, a cadastros, e ainda de utilizar em situação de igualdade com os demais concorrentes as dependências, estruturas e recursos partidários.

Art. 33. Nos processos eleitorais internos será garantida a sua ampla fiscalização por fiscais que representem as candidaturas e as chapas concorrentes.

§1º A atividade de fiscalização somente poderá ser exercida por filiados regularmente credenciados junto a instância partidária competente, respeitadas as normas partidárias em vigor.

§2º O cerceamento da livre fiscalização realizada na forma deste artigo implicará na invalidação do processo eleitoral em que vier a ocorrer, bem como na tipificação de infração ética de natureza grave.

Art. 34. As instâncias partidárias buscarão instituir regras e instrumentos adequados que garantam a crescente participação de setores historicamente excluídos da vida pública do país, não só nas suas respectivas composições internas e dos órgãos que estão a elas vinculados, nas como também na indicação para as candidaturas de cargos públicos a serem exercidos em nome do Partido.

Parágrafo Único. Deverão ser rigorosamente cumpridas as normas estatutárias ou as decisões partidárias que estabeleçam cotas que visem estimular a participação de setores historicamente excluídos.

Art. 35. Será estritamente observado o princípio da proporcionalidade na composição final de delegações, órgãos e instâncias partidárias, sempre que houver disputa de chapas em processos de eleições internas.

Art. 36. Incorrerá em infração ética de natureza grave o dirigente que se omitir no cumprimento do disposto no Estatuto, neste Código de Ética e Disciplina ou nas normas partidárias em vigor em relação aos processos eleitorais e decisórios internos.

Seção IV

Da estrutura administrativa do Partido

Art. 37. As estruturas administrativas de apoio às atividades das instâncias partidárias serão estritamente adequadas às necessidades funcionais existentes e terão as suas dimensões ajustadas aos recursos disponíveis para a sua manutenção e custeio.

Parágrafo único - Integrarão as estruturas administrativas as funções remuneradas de dirigente partidário no âmbito das Executivas dos Diretórios.

Art. 38. É direito de qualquer filiado o conhecimento do número de cargos remunerados que integram a estrutura administrativa permanente, do nome dos seus respectivos ocupantes, dos salários que recebem e do custo total da folha de pagamento de quaisquer das instâncias partidárias.

§ 1º O direito estabelecido no *caput* deste artigo inclui também as informações pertinentes a contratos de prestação de serviços e de contratação de mão de obra firmados para a execução de atividades das instâncias partidárias.

§2º As Comissões Executivas divulgarão semestralmente relação detalhada da qual constará as informações de que trata este artigo.

§ 3º A recusa ao atendimento deste direito implicará em infração ética de natureza grave.

Art. 39. O quadro de cargos remunerados e de funções remuneradas de dirigentes será sempre definido em reunião do Diretório respectivo de modo a estabelecer:

I - a definição do exato número de cargos e funções de dirigentes remunerados com a definição de suas atribuições e respectiva remuneração;

II - a distinção entre os cargos operacionais da estrutura administrativa permanente e os cargos de direção e assessoramento dos dirigentes partidários, com a definição da estrutura hierárquica a ser respeitada;

III – os critérios isonômicos e objetivos para seleção dos ocupantes dos cargos operacionais da estrutura permanente e as pessoas responsáveis pelos procedimentos de seleção.

§1º Os cargos de direção e assessoramento terão seus ocupantes livremente escolhidos pelo dirigente partidário que será por eles assessorado ou que tenha sob seu comando a unidade de direção a que o cargo se vincula.

§2º A seleção de funcionários para os cargos operacionais da estrutura permanente será realizada em estrita conformidade com os critérios definidos nos termos do inciso III, do *caput*, deste artigo, vedada terminantemente a escolha por favorecimento pessoal, de grupos, correntes ou tendências partidárias.

§3º O quadro de cargos remunerados e de funções remuneradas de dirigentes será obrigatoriamente disponibilizado na rede mundial de computadores no sítio próprio da instância, sempre que este existir, e no sítio da instância partidária imediatamente superior.

§ 4º A contratação de funcionário ou a remuneração de dirigente realizadas em desconformidade com o disposto neste artigo serão consideradas infrações éticas de natureza grave.

Art. 40. São terminantemente vedados:

I - a contratação para cargo de qualquer natureza de marido, mulher, companheiro, companheira, ou de parentes de até segundo grau, de membro da Comissão Executiva do Diretório a que está vinculada a estrutura administrativa beneficiária da contratação;

II – o estabelecimento de quaisquer formas de remuneração ou vantagem, direta ou indireta, a ocupante de cargo da estrutura administrativa que não seja diretamente custeada por recursos regularmente contabilizados pelo Partido;

III - o descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte das instâncias partidárias empregadoras.

Art. 41. É dever de todo filiado comunicar formalmente ao Diretório respectivo a ocorrência de fatos ou atos que impliquem no desrespeito às regras estabelecidas nesta Seção.

§1º No caso de omissão do Diretório em relação ao comunicado, o filiado terá o dever de informar a instância partidária imediatamente superior.

§2º Ciente da ocorrência a instância superior pedirá informações ao Diretório sobre os fatos ou atos em questão, determinando a seguir a tomada das medidas cabíveis, inclusive no plano ético-disciplinar.

Seção V

Do financiamento partidário e da destinação das verbas partidárias

Art. 42. Os recursos financeiros do Partido, inclusive os arrecadados para custeio de campanhas eleitorais, serão obtidos em estrita consonância com o estabelecido na legislação em vigor, no Estatuto e neste Código de Ética e Disciplina, obedecidas as decisões tomadas pelas instâncias partidárias competentes.

Parágrafo único. É terminantemente vedada a arrecadação de recursos de qualquer natureza sem a respectiva e obrigatória contabilização do arrecadado, sob pena de configuração de infração ética de natureza grave.

Art. 43. O Diretório Nacional fixará anualmente normas e parâmetros gerais para a aceitação de contribuição de pessoas físicas e jurídicas, inclusive para o custeio de campanhas eleitorais, considerando a política e a ética partidária, competindo às demais instâncias partidárias o estabelecimento de normas específicas e complementares, sempre que for o caso.

§1º Respeitadas as normas e os parâmetros dispostos no *caput* deste artigo, as Comissões Executivas dos Diretórios estabelecerão os casos de doações que somente poderão ser aceitas após prévia aprovação da maioria dos seus membros.

§2º Todas as contribuições de pessoas jurídicas recebidas serão imediatamente comunicadas à Comissão Executiva Nacional pela instância partidária que a receber.

§3º A Comissão Executiva Nacional disponibilizará, periodicamente, pela rede mundial de computadores, a relação das pessoas jurídicas que fizeram doações a quaisquer das instâncias partidárias, informando as quantias doadas.

Art. 44. O recebimento pelo partido de doação mediante ação ou promessa de eventual favorecimento ilegal ou imoral junto a órgãos públicos ou a entidades de qualquer natureza, constitui infração ética de natureza grave.

Art. 45. Toda contribuição financeira feita ao Partido dos Trabalhadores será recebida para uso comum do Partido dentro das normas legais em vigor, devendo ser obrigatoriamente repartida entre as instâncias, na conformidade do determinado no Estatuto.

Parágrafo único. Os repasses financeiros entre as instâncias serão mensais, devendo obedecer aos princípios da cooperação, solidariedade, ajuda mútua e responsabilidade coletiva.

Art. 46. A contabilização dos recursos partidários, o controle da arrecadação, o repasse obrigatório às instâncias, bem como o acompanhamento da destinação desses recursos, serão rigorosamente feitos pelas instâncias e órgãos internos responsáveis, garantindo a transparência, a adequação e a correção dos procedimentos, bem como a prestação de contas para os filiados e para a sociedade em geral.

§1º O Conselho Fiscal zelará pelo cumprimento no disposto neste artigo, exercendo de forma plena suas atribuições estatutárias.

§2º O não atendimento às solicitações do Conselho Fiscal feitas no exercício de suas competências ou a criação de obstáculos de qualquer natureza para o exercício de suas atribuições estatutárias, qualificará infração ética de natureza grave.

Art. 47. A destinação dos recursos partidários se dará em estrita consonância com a legislação em vigor, com as normas do Estatuto, deste Código e as decisões tomadas pelas instâncias competentes, visando rigorosamente ao atendimento dos objetivos comuns ao Partido.

§1º É terminantemente vedada a destinação de recursos em favorecimento, direto ou indireto, de grupos, correntes ou tendências internas, com o objetivo de ampliar seu poder político no interior do partido ou na sociedade.

§2º O desrespeito ao disposto neste artigo ou a apropriação indevida de recursos partidários de qualquer natureza por filiado ou dirigente qualifica infração ética de natureza grave.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

Art. 48. Os dirigentes e filiados do Partido dos Trabalhadores, na defesa intransigente dos princípios, programas e propostas partidárias, e do Estado Democrático de Direito, lutarão sempre e em todos os momentos da sua vida partidária e pessoal, contra:

I - a opressão, a fome, a miséria, a desigualdade, a exclusão social e todas as formas de exploração;

II - quaisquer formas de discriminação e de violação da liberdade de pensamento, de manifestação e de organização;

III – violações dos direitos humanos, e em especial contra a tortura, em quaisquer das suas formas de manifestação;

IV – atos de improbidade administrativa e de lesão ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, defendendo a aplicação de sanções legais e éticas a todos aqueles que na sua prática tenham incorrido, independentemente da sua posição política, partidária, econômica, social ou pessoal;

V – o assédio sexual e moral, a pedofilia e a violência doméstica;

VI – a ofensa aos direitos dos trabalhadores em geral

Parágrafo único. A ofensa aos valores tutelados neste artigo, tanto no exercício de funções públicas ou partidárias, como ao longo da vida pessoal, por parte de qualquer filiado, qualificará infração ética de natureza grave.

Art. 49. É vedada:

I- a utilização de ações partidárias, parlamentares ou de quaisquer órgãos públicos, do poder econômico, político ou de relações de prestígio pessoal para comandar, atrelar, ou cooptar movimentos sociais e populares, bem como entidades sindicais de qualquer natureza;

II – a apropriação indevida ou o desvio ilegal de recursos financeiros ou outros que pertençam a empresas, entidades associativas, sindicais ou a quaisquer espécies de organizações não governamentais, para proveito pessoal ou de outrem, ou ainda para o custeio de atividades partidárias ou campanhas eleitorais de qualquer natureza;

III- a instrumentalização de órgãos de comunicação e imprensa, por meio do fornecimento de informações falsas, com ou sem identificação de autoria, com o objetivo de atingir a imagem pública de filiado ou de obter vantagem em disputa partidária;

IV- a destinação de recursos partidários ou a captação de recursos de qualquer natureza a outros partidos ou forças políticas não constituídas por pessoas filiadas ao Partido dos Trabalhadores, sem que tenha havido discussão prévia e regular aprovação pelas instâncias partidárias competentes, com o objetivo de obter apoio político ou custear candidaturas, campanhas eleitorais, ou atividades de qualquer natureza.

Parágrafo único. Será considerada infração ética de natureza grave a violação ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DO RESPEITO À ÉTICA PARTIDÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. O respeito à ética partidária, na conformidade do disposto no Estatuto e neste Código de Ética e Disciplina, é premissa fundamental e indispensável para a militância no Partido dos Trabalhadores e para o exercício de quaisquer atividades que a ele se vinculem ou a ele digam respeito.

Art. 51. De acordo com a natureza e a gravidade da conduta realizada, a ofensa às regras da ética partidária implicará:

I – na aplicação de penas ou medidas disciplinares individuais;

II – na intervenção em Diretório ou Comissão Executiva;

III – na dissolução de Diretório;

IV – na destituição de Comissão Executiva.

Seção II

Dos procedimentos disciplinares

Art. 52. A existência de denúncia escrita ou de indícios que revelem a ocorrência de infração ética e cheguem ao conhecimento do órgão partidário competente na conformidade do previsto neste Código, implicará sempre, independentemente da condição política, econômica, social ou partidária dos envolvidos nos fatos, na abertura do adequado procedimento disciplinar, com a finalidade de realizar a sua adequada apuração para fins da aplicação de sanção cabível aos responsáveis.

§ 1º A apuração das infrações éticas e a aplicação de sanções individualizadas aos seus autores serão sempre realizadas por procedimentos disciplinares previstos neste Código, vedada a admissibilidade de qualquer outra forma ou procedimento.

§ 2º Será sigiloso o processamento do procedimento disciplinar, sendo terminantemente vedada a divulgação de fatos que estejam sob apuração ou decisão punitiva, até decisão final da instância competente.

§ 3º Constituem infrações éticas de natureza grave:

I – a omissão na abertura de procedimento disciplinar sempre que exista motivo que imponha a necessidade da sua abertura, na conformidade do estabelecido neste Código;

II – obstruir ou procrastinar injustificadamente a instalação ou a realização de procedimento disciplinar;

III - o desrespeito ao sigilo de procedimento disciplinar ou a declaração feita por autoridade responsável pelo seu processamento e que revele prejulgamento da matéria ou indevido agravo à honra do acusado;

IV – a aplicação de sanção partidária de qualquer natureza sem a regular instauração de procedimento disciplinar apropriado, respeitado o disposto no Estatuto e neste Código;

V - a prática de qualquer comportamento partidário ou pessoal que possa ser caracterizado como retaliação a filiado pela apresentação aos órgãos partidários competentes de representação que se destine a abertura de procedimento disciplinar de qualquer natureza e que seja plausível em face dos fatos conhecidos pelo seu autor.

Art. 53. A sindicância e o processo disciplinar são os únicos procedimentos disciplinares admitidos e disciplinados pelo Estatuto e por este Código de Ética e Disciplina.

§ 1º A sindicância terá natureza inquisitiva, devendo ser instaurada sempre que necessária:

I - a apuração da ocorrência de fato que possa tipificar infração ética;

II - a apuração da autoria de fato que possa tipificar infração ética;

§ 2º O processo disciplinar terá natureza punitiva e será instaurado com o objetivo da aplicação da sanção disciplinar cabível, sempre que se caracterizar a ocorrência de fato que deva ser tipificado como infração ética e de cuja existência e autoria existam provas ou fortes indícios preliminares, assegurado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º É vedada a aplicação de qualquer sanção disciplinar sem a prévia realização de processo disciplinar, mesmo que sob a alegação de que a infração ética foi motivada por fato notório e de existência incontroversa, ressalvadas as hipóteses previstas no Estatuto.

Art. 54 A abertura de sindicância será decidida, de ofício ou mediante provocação de qualquer filiado, por decisão tomada por, no mínimo, 1/3 dos membros da Comissão Executiva, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A definição da competência para a abertura de sindicância, seguirá os critérios estabelecidos no art. 214 do Estatuto, no que couber.

§ 2º A abertura de sindicância será decidida de ofício sempre que informação, notícia ou indício da ocorrência de infração ética chegar ao conhecimento da Comissão Executiva por meio de informação regularmente prestada pela Ouvidoria do Partido ou por um de seus membros.

§ 3º O pedido de abertura de sindicância feito por provocação de filiado somente será admitido:

I- se for formulado por petição escrita, regularmente subscrita, dirigido à Comissão Executiva competente para o exame da matéria, noticiando fatos que justifiquem a sua instauração;

II – se tiver sido encaminhado por representação feita contra filiado, nos termos do art. 214 do Estatuto, mas a Comissão Executiva competente entender por recebê-la como petição de solicitação de abertura de sindicância, na conformidade do previsto neste Código.

§ 4º O autor declinará na petição em que fizer o pedido de abertura da sindicância o endereço do seu correio eletrônico pelo qual poderá receber os atos de comunicação expedidos pelos órgãos partidários competentes.

§ 5º Avaliando como não sendo plausível a ocorrência da infração ética noticiada por dirigente partidário ou por petição apresentada por filiado, a Comissão Executiva decidirá, por maioria dos seus membros, pela não abertura da sindicância, fundamentando seu entendimento por escrito e detalhadamente.

§ 6º A decisão de não abertura de sindicância nos termos do parágrafo antecedente será tornada pública e comunicada ao autor da petição no prazo máximo de 5 (cinco) dias e poderá ser, em igual prazo, objeto de recurso dirigido à instância partidária superior proposto por qualquer filiado.

§ 7º Interposto e admitido o recurso pela instância superior, caso se tenha por necessário para o adequado julgamento da matéria, será solicitado à Comissão Executiva responsável pela decisão recorrida que preste informações a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Prestadas as informações ou ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior sem que tenham sido prestadas, a instância competente o julgará na primeira oportunidade em que se reunir, fundamentando por escrito a sua decisão e a tornará pública comunicando-a ainda formalmente ao órgão partidário responsável pela decisão recorrida e ao recorrente.

Art. 55. Decidida a abertura da sindicância, esta será processada pelo Conselho de Assuntos Disciplinares (CAD).

§ 1º Não existindo na instância competente o CAD regularmente instalado, a sindicância será realizada por comissão instituída pela Comissão Executiva e constituída por 3 (três) filiados que não possuam qualquer vinculação com os fatos a serem apurados ou relação social e política com os suspeitos que possa vir a comprometer a imparcialidade da apuração.

§ 2º Na conformidade do disposto no seu regimento interno, o CAD poderá determinar que sindicâncias sejam processadas por comissões especiais constituídas por, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

Art. 56. Em nenhum caso a realização de uma sindicância ultrapassará o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias.

§ 1º O órgão responsável pela realização da sindicância deliberará sobre a conveniência ou não de serem aprovados relatórios parciais antes da aprovação do relatório final.

§ 2º Os relatórios parciais, sempre que expedidos, serão submetidos ao mesmo procedimento de análise e deliberação do relatório final

Art. 57. Caso o relatório final da sindicância aponte a inexistência de provas ou de indícios suficientes para justificar a abertura de processo disciplinar respectivo, a sindicância:

I – será arquivada diretamente pela CAD, ressalvada a hipótese de representação encaminhada por petição escrita de filiado, caso em que a matéria será submetida à decisão final da Comissão Executiva para o encaminhamento ou não de relatório propondo ao Diretório o seu arquivamento, em cumprimento ao art. 215, § 1º, do Estatuto;

II – realizada por Comissão criada especificamente para a sua realização ou tendo o seu prosseguimento decidido de ofício na forma do disposto no § 4º do artigo antecedente, terá o seu relatório apreciado pela Comissão Executiva que deliberará a respeito.

§ 1º As decisões referidas no *caput* serão:

I - tornadas públicas, devendo ser formalmente comunicadas ao autor da petição e aos envolvidos nos fatos apurados.

II – objeto de recurso ao Diretório respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que o decidirá na primeira reunião seguinte a sua interposição.

§ 2º Em caso de não acolhimento do recurso interposto ao Diretório, esta decisão será tornada pública e comunicada esta aos recorrentes, podendo ser objeto de novo recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer filiado, à instância partidária imediatamente superior.

§ 3º O julgamento do recurso interposto à instância superior será decidido na sua primeira reunião que se seguir à interposição, sendo a sua decisão formalizada por meio de resolução que será tornada pública e comunicada formalmente aos recorrentes e ao órgão recorrido.

§ 4º No caso de decisão definitiva pelo arquivamento da sindicância, havendo indícios de que houve má fé por parte do autor da petição que a motivou ou do dirigente partidário que prestou a informação que ensejou a sua abertura, será determinada, de imediato, a instauração do procedimento disciplinar cabível para a apuração de infração ética de natureza grave.

Art. 58. Concluindo o relatório da sindicância pela existência de indícios ou provas acerca da ocorrência do fato delituoso e da adequada identificação da sua autoria:

I – a autoridade partidária que presidir o CAD apresentará representação na forma do art. 214 do Estatuto, propondo à Comissão Executiva a remessa da matéria à Comissão de Ética e Disciplina para a abertura do respectivo processo disciplinar;

II – a Comissão constituída pela Comissão Executiva proporá a abertura do respectivo processo disciplinar, devendo este último órgão, no caso de acolher este relatório, formalizar representação, nos termos do art. 214 do Estatuto, a ser subscrita por todos os seus membros que tiverem sido favoráveis ao relatório e que, naturalmente, será considerada admitida para fins de sua remessa para a Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 59. A instauração de processo disciplinar dependerá, em qualquer caso:

I - de representação feita por filiado, nos termos do art. 214 do Estatuto;

II – de decisão tomada pela Comissão Executiva competente e que ensejará a formalização de representação subscrita por seus membros, na conformidade do estabelecido neste Código.

Art. 60. A representação de solicitando a abertura de processo disciplinar obedecerá ao disposto no art. 214, *caput*, do Estatuto, e deverá conter:

I – a qualificação pessoal do seu autor, com a demonstração da sua condição de filiado ou com os dados que permitam a comprovação desta condição, o local do seu domicílio e o seu endereço de correio eletrônico, sempre que o possuir;

II – a narração dos fatos que poderão ensejar a tipificação da infração ética denunciada;

III – a identificação da autoria dos fatos denunciados;

IV – a referência aos dispositivos do Estatuto ou do Código de Ética e Disciplina ofendidos;

V – os documentos que eventualmente possam provar o alegado;

VI – a indicação das provas que possam ser produzidas para a demonstração do alegado, inclusive com a indicação do nome de eventuais testemunhas e do local em que poderão ser encontradas.

§1º Sempre que a representação não se fizer acompanhar dos elementos necessários para sua adequada apreciação, poderá ser determinado ao seu autor que, no prazo de 3 (três) dias:

I – apresente por escrito os esclarecimentos necessários que serão considerados como parte integrante da representação;

II – apresente a documentação necessária à demonstração do alegado que possa ser, de imediato, por ele fornecida.

§2º A representação solicitando a abertura de processo disciplinar poderá ser recebida pela Comissão Executiva como petição para a abertura de sindicância, sempre que:

I – não existam fortes indícios ou provas suficientes que justifiquem a imediata instauração de processo disciplinar, mas exista a possibilidade de ter ocorrido, de fato, infração ética a ser punida nos termos deste Código;

II – não apresente o autor da representação os esclarecimentos ou a documentação solicitada em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, mas possa ter de fato ocorrido infração ética a ser punida nos termos deste Código.

Art. 61. Em obediência ao disposto no art. 215, *caput*, do Estatuto, a decisão sobre a admissibilidade ou não da representação, ou a sua conversão em petição para a abertura de sindicância na conformidade do disposto no artigo anterior, será tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tornada pública e comunicada por escrito ao seu autor e ao denunciado.

Art. 62. No caso de manifesto descabimento da representação, sendo inclusive desnecessária a realização de qualquer apuração preliminar dos fatos denunciados por meio de sindicância, a Comissão Executiva decidirá pela inadmissibilidade do seu processamento e proporá o seu arquivamento nos termos do art. 215, § 1º, do Estatuto.

§ 1º A decisão de não admissibilidade da representação será formalizada por escrito e acompanhada de exposição detalhada das razões que a fundamentam, devendo ser tornada pública e comunicada ao seu autor e ao acusado, em prazo não superior a 5(cinco) dias.

§ 2º Na conformidade do disposto no art. 215, § 2º, do Estatuto, a decisão que determinar o arquivamento de representação poderá ser objeto de recurso interposto pelo seu autor ou por qualquer filiado no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que for tornada pública ou efetivamente comunicada ao seu autor.

§ 3º Uma vez decidido em caráter definitivo o arquivamento da representação pela instância competente, sempre que houver indícios de que o seu autor a apresentou com má-fé, com o objetivo de atingir a honra ou a imagem do denunciado, ou tenha incorrido em infração ética de qualquer natureza, será instaurado o procedimento disciplinar competente para a apuração do ocorrido ou a aplicação da eventual punição cabível no caso .

§ 4º Havendo o arquivamento definitivo, uma nova representação sobre os mesmos fatos somente será admitida se for demonstrada a existência de fatos novos ou provas anteriormente desconhecidas.

Art. 63. Existindo fortes indícios ou provas da ocorrência do fato e da sua autoria, de modo a ser desnecessária a abertura prévia de sindicância, a representação feita na conformidade do disposto no art. 214 do Estatuto será admitida pela Comissão Executiva.

§ 1º Admitida a representação, no caso de flagrante desrespeito à ética partidária e inexistindo a necessidade de instrução probatória será instaurado o processo disciplinar diretamente pela Comissão Executiva, seguindo-se o previsto no art. 216, “a”, do Estatuto;

§ 2º Havendo necessidade de instrução probatória, uma vez admitida a representação será esta encaminhada ao Conselho de Ética, ao qual competirá a instauração do processo disciplinar e o seu regular processamento, na conformidade do previsto no art. 216, “b”, do Estatuto.

§ 3º A realização de processo disciplinar seguirá rigorosamente ao disposto nos artigos 217 a 227 do Estatuto.

§ 4º Sempre que ocorrer desrespeito doloso ao disposto no parágrafo anterior estas regras, incorrerá o responsável em infração ética a ser apurada e punida pelos procedimentos disciplinares apropriados.

Art. 64. A suspensão provisória de filiado em decorrência de infração ética será decidida pela Comissão Executiva somente após a sua decisão acerca da admissibilidade de representação em que seja solicitada a abertura de processo disciplinar.

§ 1º A suspensão provisória apenas se dará na forma do disposto no art. 228 do Estatuto e será cancelada ou substituída pela pena definitiva quando for tomada decisão final do processo disciplinar pela instância partidária competente.

§ 2º Somente instância superior àquela à qual pertença a Comissão Executiva que determinou a suspensão provisória de filiado poderá excepcionalmente e em caso de comprovado arbítrio determinar o cancelamento da medida cautelar de suspensão provisória que tenha sido formalmente decidida de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo.

Seção III

Das sanções disciplinares aplicáveis em decorrência de infrações éticas

Art. 65. As infrações éticas ensejarão a aplicação de sanções disciplinares individuais ou coletivas.

Art. 66. São sanções individuais passíveis de serem aplicadas, após regular processo disciplinar, contra os autores de infrações éticas tipificadas no Estatuto e neste Código, as seguintes penalidades ou medidas disciplinares:

I – a advertência reservada ou pública;

II - a censura pública;

III – a suspensão do direito de voto em deliberações de órgãos ou instâncias partidárias por tempo determinado;

IV – a suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;

V – a destituição de dirigente de cargo ou função em órgão partidário;

VI – o desligamento de cargo comissionado;

VII – o desligamento da bancada parlamentar;

VIII – a negativa de legenda para disputa em cargo eletivo;

IX – a expulsão, com cancelamento da filiação partidária;

X – a perda do mandato.

§ 1º As penalidades ou medidas disciplinares previstas nos incisos I e II serão aplicadas quando o seu autor for primário e a infração ética for considerada leve, por não lhe ser atribuída outra condição por regra expressa do Estatuto ou deste Código de Ética e Disciplina.

§ 2º As penalidades ou medidas disciplinares previstas nos incisos III a VIII, serão aplicadas sempre que a infração ética for tipificada como grave pelo Estatuto, por este Código de Ética e Disciplina ou ainda houver a reincidência na prática de infração leve;

§ 3º Será admitida a cumulação de penalidades ou de medidas disciplinares:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, na conformidade do disposto no §2º, do art. 210, do Estatuto.

II – no caso da aplicação da pena de desligamento da bancada parlamentar, com as penas previstas nos incisos III e IV, e no caso ainda de ser dirigente partidário, com a prevista no inciso V, respeitado o disposto no §2º, do art. 211, do Estatuto.

§ 4º A decisão que determinar a aplicação das penalidades ou medidas disciplinares previstas nos incisos III e IV indicará especificadamente os direitos e as funções partidárias cujo exercício será por elas atingido e o seu prazo de duração.

§ 5º A aplicação das penalidades ou medidas disciplinares previstas nos incisos IV e V implicará na perda de qualquer delegação partidária que o infrator tenha recebido.

§6º A aplicação da penalidade ou da medida disciplinar prevista nos incisos IX será aplicada quando a infração ética for grave e considerada como de elevado potencial danoso ao Partido, aplicando-se o disposto no art. 213, parágrafo único do Estatuto.

§7º Também serão consideradas de natureza grave, além de outras especificadas neste Código, as infrações éticas praticadas:

I – nas hipóteses previstas no art. 209 do Estatuto;

II - em decorrência de infidelidade partidária, na conformidade do definido no art. 211 do Estatuto;

§8º Serão consideradas de natureza grave com elevado potencial danoso ao partido, submetendo o filiado à pena prevista no inciso IX, as condutas tipificadas no art. 213 do Estatuto.

§9º A penalidade prevista no inciso X implicará na tomada das medidas jurídicas cabíveis, na conformidade da legislação em vigor, para que seja declarado extinto o mandato daquele que:

I – em qualquer caso ou sob qualquer alegação vier a apresentar a sua desfiliação do o Partido;

II – vier a ser expulso, após regular processo disciplinar, em decorrência da prática de infração ética de elevado potencial danoso ao Partido.

Art. 67. Para os fins do disposto no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina deverão ser consideradas sanções coletivas aplicadas em decorrência de infrações éticas de natureza grave:

I – a intervenção em Diretório ou em Comissão Executiva;

II – a dissolução de Diretório;

III - a destituição de Comissão Executiva.

§1º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo se dará sempre que o Diretório ou Comissão Executiva incorrerem em decisão coletiva que implique em grave infração ética e que não exista perspectiva de correção da situação sem a sua aplicação.

§2º A aplicação destas sanções obedecerá rigorosamente ao disposto nos artigos 229 e 230 do Estatuto.

§3º Em nenhum caso a aplicação destas sanções obstará a abertura de procedimento disciplinar destinado a apurar ou a aplicar sanção individual prevista no Estatuto ou neste Código.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. As comunicações e as decisões firmadas ao longo da realização dos procedimentos disciplinares para os fins previstos neste Código de Ética e Disciplina serão tornadas públicas pela publicação no sítio da instância partidária que a realizar ou em seção específica do sítio instância partidária imediatamente superior.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, a publicidade se dará pela afixação do ato em dependência de livre acesso a todos os filiados na sede da instância partidária

§ 2º A comunicação de ato ou dirigida a pessoa individualizada, na conformidade do determinado neste Código, será feita por carta, com aviso de recebimento, presumindo-se a sua realização desde que o endereçamento tenha se dado no endereço constante dos autos do procedimento.

Art. 69. A contagem dos prazos estabelecidos neste código se dará com a exclusão do dia do seu início e com a inclusão do dia do seu término, não devendo ser computados os sábados, os domingos e feriados.

§ 1º Se o início da contagem do prazo se der aos sábados, domingos ou feriados, esta começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Se a contagem do prazo terminar em qualquer destes dias, este se reputará vencido no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Não havendo norma estatutária ou deste Código expressa, nem decisão específica do órgão ou autoridade responsável pelo procedimento disciplinar, o prazo estipulado será sempre de dez dias.

§ 4º O termo inicial da contagem do prazo será sempre:

I – para aquele em que foi estabelecido neste Código o dever de cientificação pessoal por carta, a data em que for recebida a respectiva correspondência;

II- para os demais filiados a data em que foi tornada pública a decisão, na conformidade do estabelecido neste Código.

Art. 70. Fica criado junto ao Diretório Nacional do Partido o Conselho de Assuntos Disciplinares (CAD).

§1º Compete ao CAD determinar a abertura e realizar o processamento das sindicâncias , inclusive nos casos em que sua realização for determinada pela Comissão Executiva Nacional.

§ 2º O CAD será constituído por 7 (sete) membros efetivos e quatro suplentes que serão obrigatoriamente filiados ao partido, escolhidos e eleitos pelo Diretório Nacional, preferencialmente dentre os seus membros, respeitado o critério da proporcionalidade.

§3º - O mandato do membro da CAD terá a mesma duração do estabelecido para o Presidente Nacional e será extinto em casos de:

I – morte;

II - desfiliação do partido;

III – renúncia.

§4º Estará impedido de participar das discussões ou de votar o membro da CAD que tiver interesse comprovado, direto ou indireto, na matéria submetida a apreciação deste órgão.

§5º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, não havendo o reconhecimento do impedimento pelo próprio interessado, mediante provocação de qualquer filiado, a matéria será decidida pela maioria absoluta dos membros do CAD.

§6º O regimento interno da CAD será aprovado pelo Diretório Nacional e disporá sobre:

I – as normas de funcionamento interno do órgão e de processamento dos procedimentos disciplinares e dos recursos que estejam sob sua responsabilidade decisória;

II – a possibilidade de criação de subcomissões, constituídas por no mínimo 3 (três) membros para a realização de sindicâncias, sempre que for considerado conveniente e oportuno para o bom andamento dos trabalhos;

III – a eleição do seu presidente e o sorteio para a designação de relatores de sindicâncias e recursos;

IV- as competências do seu presidente e outras a serem fixadas para bom funcionamento do órgão.

§7º Não poderá ser delegada pelo diretório Nacional a competência para apreciar recursos de decisões tomadas pelo CAD.

Art. 71. Os Diretórios dos Estados e do Distrito Federal, sempre que julgarem conveniente e oportuno, poderão criar seus Conselhos de Assuntos Disciplinares, desde que respeitem estritamente, em tudo o que couber, as normas estabelecidas neste Código e pelo Diretório Nacional para o CAD nacional.

§ 1º Os Conselhos de Assuntos Disciplinares de que trata o *caput* deste artigo terão, no máximo, 3 (três) membros, respeitada na sua constituição o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º Os regimentos internos dos Conselhos de Assuntos Disciplinares estaduais e municipais seguirão o disposto no regimento interno do CAD nacional, no que couber.

§ 3º Nas instâncias que não optarem pela criação da Comissão de Assuntos Disciplinares (CAD), as competências estabelecidas neste Código serão absorvidas e realizadas pelas Comissões Executivas respectivas.

Art. 72. As instâncias partidárias tomarão imediatamente as decisões necessárias para a implantação do disposto neste Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O regimento interno do CAD será aprovado no prazo de 90 (noventa) dias pelo Diretório Nacional, mediante proposta apresentada pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 73. O presente Código de Ética entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2009.

Partido dos Trabalhadores